



PROCESSO N.º 563/04

PROTOCOLO N.º 8.163.036-4

PARECER N.º 566/04

APROVADO 10/11/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO SÃO JOSÉ – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO
FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares praticados anteriormente à autorização de
funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1.968/04 – GS/SEED de 16/09/2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência solicitando convalidação de atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – área profissional: Saúde, realizado no Colégio São José – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, município de Curitiba.

2. No mérito

Pelo ofício, fls. 04 a 06, encaminhado à SEED, o interessado informa que o curso, com a formação de duas (2) turmas, teve início em 30/06/2003 e 01/03/2004, anteriormente à data de publicação da respectiva Resolução de autorização e, também, informa que o curso foi implantado conforme orientações e instruções da PARANATEC, inclusive no que tange à data de início.

Conforme relatório de Verificação do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, fls. 100 a 101, e documentos anexos, o estabelecimento de ensino está credenciado por 05 anos, autorizado e reconhecido por 03 anos, pela Resolução n.º 1551/2004 de 26/04/2004, publicado em DOE de 25/05/2004, fls. 25, e Parecer n.º 147/04-CEE, fls. 16 a 22, para a oferta dos cursos de Técnico em Segurança do Trabalho – Área Profissional: Saúde **“a partir da data da publicação desta Resolução.”** (grifo nosso), portanto a partir de 25/05/2004.

Tendo em vista que as duas (2) turmas do curso Técnico em Segurança do Trabalho, objeto deste processo, tiveram início em 30/06/2003 e 01/03/2004, respectivamente, conforme se verifica nos documentos anexos às fls. 10 a 15, pode-se inferir que houve desacordo à Resolução n.º 1551/2004, que expressamente autoriza o funcionamento do curso a partir de 25/05/2004.



PROCESSO N.º 563/04

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e da documentação apresentada pelo NRE e estabelecimento de ensino, este Relator conclui que o funcionamento anterior à data de autorização deu-se por intermédio da PARANATEC, órgão que detinha a função orientadora dos cursos profissionais à época, portanto, não caracterizando ação deliberada da instituição em tela, não justificando qualquer punição pelos seus atos bem como aos alunos que participaram de tais turmas.

Assim sendo, este relator é pela convalidação dos atos escolares praticados referentes aos alunos nas turmas que tiveram início em 30/06/2003 e 01/03/2004 que possuem a documentação completa do curso Técnico em Segurança do Trabalho das turmas **A** e **B** – área profissional: Saúde, realizado no Colégio São José – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, município de Curitiba.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 09 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.